

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL/TSE.

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600011-39.2021.6.00.0000 (PJe) –
BRASÍLIA/DF

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA

Advogado do (a) REPRESENTANTE: ANTERO LUIZ MARTINS
CUNHA - RJ054127

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

Advogado do (a) REPRESENTADO:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA/ABI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.058.917/0001-69, com sede na Rua Araújo Porto Alegre nº 71, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo seu presidente **PAULO JERONIMO DE SOUSA**, brasileiro, divorciado, jornalista, domiciliado na Rua Araújo Porto Alegre, 71 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, Carteira de Identidade nº 2215389, emitida pelo IFP/RJ, registrado no CPF sob o n.º 032.936.967-91, e inscrito no cadastro de eleitores da Justiça Eleitoral, sob o nº 0941.9464.0353, Zona 119, Seção 0182, vem interpor, por seu advogado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

de decisão proferida por V.Exa. em representação ofertada em face do Exmo. Sr. Presidente da República **Jair Messias Bolsonaro**, brasileiro, com domicílio legal no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes - Brasília/DF, CEP 70150-900, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA DECISÃO

1. Ofertada representação foi proferida por V.Exa. a seguinte decisão:

“DECISÃO

“REPRESENTAÇÃO.

“PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE S U P O S T O C R I M E D E RESPONSABILIDADE. LEI N. 1.079/50. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO.

“Trata-se de representação formulada pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, presidente da República, na qual relata e argumenta, em síntese, que:

- (i) no pleito de 2018, de forma amplamente noticiada pelos meios de comunicação, o representado afirmou não ter sido eleito em primeiro turno em razão de fraude no processo de votação;*
- (ii) (ii) as declaração então feitas buscaram desqualificar o sistema eletrônico de voto;*

- (iii) (iii) *ao assim proceder, o representado atentou contra o Estado Democrático de Direito; e*
- (iv) (iv) *ao se referir, em recente pronunciamento, às eleições nos Estados Unidos da América (EUA), o representado voltou a sustentar a possibilidade de, no Brasil, especificamente nas Eleições 2022, ocorrerem distúrbios sociais a exemplo daqueles lá ocorridos, se não implantado o voto impresso no país.*

“No contexto ora narrado, a associação representante entende ser imprescindível a notificação do representado para que comprove a procedência dessas afirmações, reputadas graves, "sob pena de incorrer em crime de responsabilidade" (ID n. 80763388), nos termos do art. 9º, 7, da Lei n. 1.079/1950.

“Defende, ainda, o sistema eletrônico de votação, ressaltando a sua higidez.

“Ao final, requer:

"[...] seja recebida a presente representação e notificado o representado, Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, para que comprove as alegações, sob pena de crime de responsabilidade.

“Não sendo comprovadas as narrativas requer a Vossa Excelência seja a presente representação encaminhada à Câmara dos Deputados e ao Supremo Tribunal Federal, em nome do representante da entidade subscritora, cidadão legitimado nos termos do art. 16 da Lei 1079/50" (ID n. 80763388). G.N.

“Autos conclusos para o exame inicial de admissibilidade da representação. É o breve relatório.

“Decido.

“A representação não comporta conhecimento. Isso porque o Tribunal Superior Eleitoral não detém competência para apurar suposto crime de responsabilidade atribuído ao presidente da República.

“Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 85, e a Lei n. 1.079/50, em seu art. 14, definem de forma exauriente e taxativa o exercício da competência na eventual apuração de crimes de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, não dotando de atribuição jurisdicional este Tribunal Superior.

“Ante o exposto, nego seguimento à presente representação (art. 36, § 6, do RITSE).

“Publique-se.

“Arquive-se.

“Brasília, 21 de janeiro de 2021.

“Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

“Relator”.

II – DA CIÊNCIA DA DECISÃO E TEMPESTIVIDADE **DOS PRESENTES EMBARGOS**

2. Embora não tivesse sido intimado do teor da decisão proferida, o subscritor toma ciência nesta data, a fim de opor os presentes embargos declaratórios.

3. Tem-se assim a tempestividade dos presentes embargos.

III – DO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4. Dispõe o CPC em seu art. que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

“II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

“III - corrigir erro material.

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

“I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

“II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º “.

IV – DA OMISSÃO

5. Embora precisamente relatado o feito, com clara explicitação da pretensão expandida, restou omissa a apreciação requerimento de remessa do feito ao órgão competente, se considerado essa E. Tribunal Superior incompetente.

6. Tal pedido foi explicitamente transcrito por V.Exa. em seu relatório, mas não constou da parte dispositiva. Vejamos o trecho do relatório aludido:

“Não sendo comprovadas as narrativas requer a Vossa Excelência seja a presente representação encaminhada à Câmara dos Deputados e ao Supremo Tribunal Federal, em nome do representante da entidade subscritora, cidadão legitimado nos termos do art. 16 da Lei 1079/50" (ID n. 80763388)”.

7. A entidade representante solicitou que sendo procedente o alegado que fosse a representação encaminhada à Câmara dos Deputados, em nome do seu presidente, que subscreveu a inicial em nome da ABI e em nome próprio.

V – DA REMESSA AO ÓRGÃO COMPETENTE

8. A remessa de feito a órgão competente tem larga disciplina no ordenamento jurídico, tanto no declínio de competência quanto em face de recursos hierárquicos impróprios.

9. Assim é que espera de V.Exa. o conhecimento dos presentes embargos de declaração para suprir a omissão, manifestar-se sobre o pedido e, preferentemente, efetuar a remessa, adotando-se norma própria ou aplicando-se analogia conforme preceitua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (D.L. 4.657/1942 com redação dada pela Lei 12.375/2010).

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência conhecimento e provimento aos presentes embargos de declaração para, suprindo a omissão, apreciar o

pedido – preferentemente com a remessa solicitada - e a “*presente representação encaminhada à Câmara dos Deputados e ao Supremo Tribunal Federal, em nome do representante da entidade subscritora, cidadão legitimado nos termos do art. 16 da Lei 1079/50*” (ID n. 80763388)”.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021.

ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA
OAB/RJ 54.127